Registro: 2025.0000000072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009302-98.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante LEANDRO FARIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009302-98.2023.8.26.0529

Apelante: LEANDRO FARIAS DOS SANTOS (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO PAN S/A

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Santana do Parnaíba

Voto nº 13.926

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA ABUSIVA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO RMC. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E CLAREZA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor.* ***Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado.*** *Caso singular. Autor que não negou a contratação do cartão de crédito. Todavia, sustentou que, buscava contratar empréstimo consignado e lhe induziram a efetuar essa outra modalidade de contratação. Complicada engenharia financeira que demonstrou uma completa ausência de informação efetivada. Contratação de cartão de crédito consignado com condições menos vantajosas que um empréstimo consignado, o qual poderia ter sido celebrado à vista da margem que não estava exaurida ainda, e sem qualquer observância dos requisitos necessários para a validade do negócio jurídico. Autor que não recebeu a informação da quantidade de parcelas que seriam debitadas em seu benefício previdenciário, nem que as efetivas condições do contrato de cartão de crédito eram menos vantajosas. Taxa média de juros no momento da contratação – setembro de 2017 – era de 2,44% ao mês para empréstimo consignado. E o cartão de crédito celebrado fora fixado com taxa de juros a 3,06% ao mês. Confirmação da irregularidade da contratação do cartão RMC. Violação dos artigos 6, inciso III, 30 e 31 do Código do Consumidor. Eventual utilização do cartão pelo autor que não permitia a conclusão de que tenha sido devidamente esclarecido acerca dos termos da contratação. Incidente a hipótese do artigo 46 do CDC. E, mesmo que constasse no contrato a existência de itens assinalados em relação ao serviço impugnado, referidos pontos, por si só, não eram suficientes para proporcionar clareza ao consumidor cuja vontade era celebrar um empréstimo consignado. Comprovação do crédito em favor do autor que não*

conduzia automaticamente à validade do contrato. Era necessário atestar a regularidade da contratação, o que não ocorreu na presente demanda. E ainda, que se atestasse a regularidade e validade, o banco réu que violou o artigo 52 do Código do Consumidor e artigo 13, inciso I, da Instrução Normativa nº 28/2008. Ausência de informação quanto ao numero de prestações e extrapoladas as 72 parcelas permitidas à época. Destarte, de qualquer ângulo, não se vislumbrava validade ou regularidade do contrato. Precedentes do TJSP. Eficácia do contrato como EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ***Segundo, reconhece-se o saque de R$2.014,00 como empréstimo consignado, condenando-se o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados em excesso, desde 2017.*** *Demonstrada a cobrança de má-fé do réu. Não se podia admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização de contratação sem a veiculação das informações necessárias e o consentimento do consumidor deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação de serviços não buscados pelo autor. Precedentes da Câmara. E não havia que se falar em compensação à vista da conduta do apelado. Somente o valor cobrado em excesso (comparadas taxas do cartão de crédito consignado e do empréstimo consignado) será restituído em dobro.* ***E terceiro, condena-se o banco réu a indenização por danos morais no valor de R$5.000,00.*** *Consumidor que experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de informações por parte do réu, o que resultou na contratação de serviço diverso ao pretendido. E a contratação do cartão de crédito consignado sem o devido consentimento e conhecimento do autor gerou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, circunstância que certamente afetou sua subsistência. Dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta Câmara, fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da reparação dos danos morais. Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.* ***Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor **LEANDRO FARIAS DOS SANTOS** na ação declaratória de nulidade de contrato e inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de **BANCO PAN S/A.**

A r. sentença (fls. 209/214) julgou **improcedente** a ação com destaque ao seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo*: "Tecidas essas considerações, o requerente (nascido em 24.03.1983 41 anos) recebe benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez previdenciária, cf. fls. 36/37), em que se verificam vários contratos de empréstimo com descontos mensais (fl. 39) e o contrato de cartão de crédito (RMC) com o réu, impugnado nesta demanda (fl. 41). Cuida-se de contrato incluído no dia 23.09.2017 (fl. 41). A análise da documentação apresentada pela instituição financeira revela que o autor assinou o Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan (fl. 65), em que constaram expressamente a contratação do cartão de crédito e a autorização para descontos no benefício previdenciário (fl. 65, in fine) (...) Trata-se de negócio jurídico previsto no art. 1º, §§5º e 6º da Instrução Normativa INSS/DC nº 110/04 e a Instrução Normativa nº 28/08 expressamente define a Reserva de Margem Consignável como "limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito" (art. 2º, XIII). Para tanto, é necessária autorização expressa do consumidor acerca do envio do cartão e da disponibilização da reserva de margem consignável (art. 15, I, da Instrução Normativa 28/08). Depreende-se, assim, o conhecimento do requerente a respeito da natureza do contrato e do mecanismo de pagamento do débito. Como não se desincumbiu do seu ônus probatório, máxime à luz do desinteresse na produção de provas, infere-se a ausência de prova de vício do negócio jurídico. Sobreleva acrescentar a juntada do comprovante do saque (fl. 140) Quanto à suposta abusividade do contrato, destaco que a taxa de juros de empréstimo consignado não serve como parâmetro para apreciação dos juros do cartão de crédito consignado, pois se trata de operação econômica diversa. Além disso, o consumidor pode pagar quantia superior àquela descontada mensalmente, a fim de reduzir o saldo devedor. Diante da regularidade da contratação, a instituição financeira agiu em exercício regular de direito, razão pela qual reputo prejudicada a apreciação dos pedidos indenizatórios. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual (art. 98, §3º, do CPC). Na hipótese de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Segunda Instância. Publique-se e intimem-se."*

O autor ofertou **apelação** (fls. 217/246). Inicialmente, requereu novo pedido de gratuidade da justiça. No mérito, em síntese, sustentou os seguintes argumentos: (a) invalidade do contrato e vício de consentimento, tendo em vista que buscava a contratação de empréstimo

consignado e não cartão de crédito consignado, (b) violação das instruções normativas do INSS nº 28/2008 e nº 100/2018, à vista da falta de solicitação formal da contratação e ausência de termo de consentimento (c) práticas abusivas, com a não observância dos artigos 39 e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor e envio de cartão não solicitado, (d) responsabilidade objetiva da parte ré pelos danos causados, (e) inexistência de saque realizado pelo autor, sendo que o documento acostado trata-se de TED efetuado e não saque, (f) dada a modalidade supostamente contratada a dívida seria infinita, não existindo qualquer amortização do débito, (g) a ausência de qualquer compra por meio do catão, (h) excesso de cobrança, uma vez que o saque contratado seria de R$ 2.125,00, a partir de 23/09/2017, havendo adimplido o montante de R$ 3.343,00, sem previsão de qualquer término, (i) falha na prestação de serviço e de informação. Pleiteou a declaração de nulidade do contrato, com a consequente inexistência do débito, o cancelamento do cartão, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Subsidiariamente, requereu a conversão do cartão de crédito consignado na modalidade de empréstimo consignado.

Houve a apresentação de **contrarrazões** pelo banco réu (fls. 250/258)

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça ao autor (fl. 46/47).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade novamente formulado pelo autor, eis que já houve seu deferimento às fls. 46/47.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1- Concessão irresponsável do crédito – violação do direito de informação do consumidor – incidência das normas do CDC

Na petição inicial (fls. 01/30), o autor alegou que foi surpreendido ao constatar desconto em seu benefício referente a margem de reserva consignável (RMC), a qual advém de contratação de cartão de crédito consignado. Aduziu que jamais buscou essa modalidade de contrato, eis que a sua intenção era de contratar empréstimo consignado. Alegou, igualmente, que lhe foi "empurrado" a contratação, celebrada em 23/09/2017, no valor de R$ 2.125,00 e que até o 18/12/2023 já havia pagado R$3.343,50, permanecendo débito a ser adimplindo de mais R$1.397,74, o que comprova que a dívida é eterna. Sustentou, ainda, que não houve a prestação de informação adequada pelo banco réu. Argumentou a necessidade da aplicação do Código do Consumidor e a sua violação, em especial, os artigos 37, 39, 51 e 54, bem como a nulidade da contratação, taxa de juros superior ao do Banco Central e responsabilidade objetiva da parte ré. Daí o pleito de indenização por danos morais na quantia de R$15.000,00 e danos materiais (restituição em dobro). Requereu, ademais, a declaração da nulidade da contratação, com a consequente inexistência do débito. Subsidiariamente, pleiteou a conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

Na contestação (fls. 53/73), o banco réu, preliminarmente, sustentou: (a) falta de interesse de agir e (b) impugnou a gratuidade da justiça. Em prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. E no mérito, em síntese, aduziu a regularidade e validade da contratação, sob nº 717290775 (formalizada em 19/09/2017), com a devida assinatura do autor, inclusive termo de consentimento, e prestação de informações, inexistindo qualquer violação ao dever de informação. Alegou, ainda, que a legislação permite essa modalidade de contratação de cartão de crédito consignado, bem como que não havia margem para a contratação de novo empréstimo consignado e que a dívida não é impagável. Narrou que o autor não fez prova mínima de seu direito e a impossibilidade da conversão para empréstimo consignado. Impugnou o pedido de condenação por danos morais e materiais e pleiteou a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a compensação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica travada entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Pois bem, a matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*").

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A lide cinge-se à discussão dos contornos do cartão de crédito consignado nº 717290775 ajustado entre as partes.

Isto posto, restou incontroversa a realização de descontos mensais no benefício do autor referentes ao contrato de cartão com RMC (fl. 36/37) e o réu esclareceu a contratação de cartão de crédito com reserva de margem (RMC) e informou a realização saque no valor de R$ 2.014,00 (fl.66).

Entretanto, não logrou êxito em atestar a regularidade e validade do negócio jurídico.

Isso porque, o autor não negou a contratação daquele cartão de crédito. Todavia, sustentou que, buscava contratar empréstimo consignado e lhe induziram a efetuar essa outra modalidade de contratação.

A complicada engenharia financeira, pois, demonstrou uma completa ausência de informação efetivada, como será visto adiante. Envolveu um cartão de crédito consignado com condições menos vantajosas que um empréstimo consignado, o qual poderia ter sido celebrado à vista da margem que não estava exaurida ainda, e sem qualquer observância dos requisitos necessários para a validade do negócio jurídico.

Nesse sentido, destaca-se a existência de margem para contratação de empréstimo consignado no benefício do autor (fl. 38):

Margem para Empréstimo/Cartão e Resumo Financeiro

	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
BASE DE CÁLCULO	R$2.668,64	R$2.668,64	R$2.668,64
MARGEM CONSIGNÁVEL*	R$934,02	R$133,43	R$133,43
MARGEM UTILIZADA	R$703,04	R$106,84	R$0,00
MARGEM RESERVADA**	R$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL	R$230,98	R$0,00	R$133,43
MARGEM EXTRAPOLADA***	R$0,00	R$0,00	R$0,00

Ou seja, não houve a demonstração de ausência de

margem quando firmado o contrato - o que confirma a irregularidade da contratação do cartão RMC.

Em nenhum momento, o autor recebeu a informação da quantidade de parcelas que seriam debitadas em seu benefício previdenciário, nem que as efetivas condições do contrato de cartão de crédito eram menos vantajosas que a modalidade de empréstimo consignado.

Como narrado pelo apelante, buscava-se a contratação de empréstimo consignado, cuja taxa média de juros (referência abaixo do Banco Central), no momento da contratação – setembro de 2017 – era de 2,44% ao mês. E o cartão de crédito celebrado fora fixado com taxa de juros a 3,06% ao mês (fl.83), o que claramente não era o mais benéfico ao consumidor.

Parâmetros informados

Séries selecionadas

13841 - Taxa média de juros das operações de crédito consignado
Aviso da série 13841: Esta série foi descontinuada devido a revisão metodológica. Os dados continuam disponíveis para consulta até o último valor publicado.
20716 - Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Total
25435 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Total

Período	Função
23/09/2017 a 23/09/2017	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	13841 % a.a.	20716 % a.a.	25435 % a.m.
set/2017	-	33,57	2,44
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

CET – CUSTO EFETIVO TOTAL

Valor do Saque*:	R$ 2.014,00	Taxa de Juros mensal:	3,06	% a.m
Tarifa de Saque:	R$ 15,00	Juros Anuais:	43,56	% a.a
IOF Financiado:	R$ 0,00	IOF:	3,00	% a.a
Valor Total do Crédito	R$ 2.029,00	IOF adicional:	0,38	% a.a
CET	52,73 **% ao ano**		3,59	**% ao mês**
LOCAL/DATA			SÃO VICENTE, 19/09/2017	

Tudo isso ocorreu com o descumprimento pelo réu das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Faltou ética contratual ao apelado, que deveria oferecer crédito responsável ao autor.

Necessário, ademais, faz-se destacar que a vulnerabilidade tem como nota o estado de sujeição do consumidor, no mercado de consumo. Recebe, acredita e confia nas informações, ofertas e iniciativas do fornecedor.

Tamanha é a importância do tema que houve a elaboração da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), que introduziu modificações no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se a adição do Capítulo VI-A para prevenção e tratamento do superendividamento, especialmente os artigos 54-C e 54-D, identificando-se como condutas vedadas aos fornecedores na

concessão de crédito:

> *"Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:*
>
> *I - (VETADO);*
>
> *II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;*
>
> ***III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;***
>
> *IV – assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;*
>
> *Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:*
>
> ***I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes**, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;*
>
> ***II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor**, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;"*

Embora não sejam aplicadas referidas normas no presente caso, uma vez que posteriores à celebração do contrato, demonstra a relevância do fornecimento de informação adequada pelo banco réu quando da concessão de crédito aos seus consumidores.

Diante dos fatos apurados, porém, conclui-se que houve falha do banco réu em assegurar o direito do autor à informação clara e adequada acerca da contratação, nos termos do artigo 6º, III do CDC.

Salienta-se que eventual utilização do cartão pelo autor não permite a conclusão de que tenha sido devidamente esclarecido acerca dos termos da contratação, de modo que incidente a hipótese do artigo 46 do CDC.

E, mesmo que conste no contrato a existência de itens assinalados em relação ao serviço impugnado, referidos pontos, por si só, não eram suficientes para proporcionar clareza ao consumidor cuja vontade

era celebrar um empréstimo consignado.

O réu não providenciou a compreensão e ciência ao consumidor autor sobre o que de fato estaria sendo contratado, naquele momento. Essas circunstâncias constituíram elementos claros de abusividade, violação do crédito responsável e do direito de informação da consumidora, tudo a configura falta de eticidade na contratação.

Restou, repise-se, nítida a violação do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."*

Do mesmo modo que a comprovação do crédito em favor do autor não conduz automaticamente à validade do contrato. É necessário atestar a regularidade da contratação, o que não ocorreu na presente demanda.

Ademais, a solução localiza-se na idoneidade da oferta e da informação prestadas. Não se pode desconfiar como regra. **Há confiança de que, mesmo se realizando contratação de crédito, houvesse oferta das melhores condições ao autor.**

No caso concreto, incidia os artigos 30 e 31 do CDC, *in verbis*:

> *"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados,* ***obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado****.*
>
> *Art. 31.* ***A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem,*** *entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

Em situações semelhantes, colhem-se dos seguintes julgados em que se destacam as ementas:

> *"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VICIO DE CONSENTIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO.*

DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Primeiro, mantém-se o reconhecimento da nulidade contratação. Situação em que o autor, ao contratar o cartão de crédito RMC teve depositado em sua conta, sem sua anuência, o valor de R$ 2.471,00 de "adiantamento do credito aprovado". Serviço fora prestado da forma diversa da que lhe havia sido ofertado. Violação do art. 30 do CDC. Conjunto probatório que revela que o autor não tinha interesse no empréstimo, sendo garantido pelo preposto da ré que seria encaminhado um boleto para devolução da quantia, contudo não o fez. Aliás, em sinal de boa-fé, o próprio autor realizou a devolução dos valores impugnados (fls. 18/20). Incidência, ainda, dos artigos 14 e 35, III do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do empréstimo com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, reconhece-se a existência dos danos morais. A indevida celebração de contratos de empréstimo em nome do consumidor gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Empréstimo fraudulento. Resistência desmedida ao pleito do autor. Valor da indenização mantido em R$ 5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E terceiro, mantém-se o termo inicial dos juros de mora, no tocante à condenação pelos danos morais, como estabelecido em sentença. Mantida a data de incidência dos juros de mora (a partir da sentença), porque ausente recurso da parte autora no ponto. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." **(Apelação Cível nº 1004859-73.2023.8.26.0022, de minha relatoria, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/10/2024)**

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. Consumidora demandante que adquire armário em Loja da ré e se insurge contra a contratação da garantia estendida com a qual não anuiu. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. ***Dever de prestar a informação adequada e precisa sobre o serviço oferecido.*** *Aplicação dos artigos 47 e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Falha na informação que impediu a autora da ciência quanto aos R$ 300,00 referentes ao seguro que ela não pretendeu contratar. (...)."* **(Apelação Cível 1013670-61.2021.8.26.0161, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, Julgamento em 31/01/2023)**

"COMPRA E VENDA. BENS MÓVEIS. COMPRA FINANCIADA. COBRANÇA DE SEGUROS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Razões de apelação da requerente que possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, mesmo que se repitam alegações já manifestadas em peças anteriores. Preliminar afastada. 2. Mérito. Cobrança de Seguro Proteção Financeira –

Tipo 03 – Seguro para Trabalhadores sem Comprovação de Renda, Seguro do Bilhete de Microsseguro – Casa Protegida Plano Básico, além da Proposta e Certificado de Compra de Serviço Multiassistência, Seguro de Garantia Estendida Original e Microsseguro Vida Protegida e Premiada. Venda casada por ocasião da compra de móveis pela autora. Prática abusiva, vedada pelo art. 39, I, do CDC. ***Ausência de clareza nas informações prestadas ao consumidor acerca da extensão da contratação.*** *Devolução dos valores (...)."* **(Apelação Cível 1016559-21.2021.8.26.0344, 32ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora MARY GRÜN, julgado em 22/08/2022)**

"Apelação. Declaratória c.c. indenização. Compra e venda. Contestação tempestiva. Prazo contado da juntada do último AR nos autos. Direito do consumidor. Inversão do ônus da prova. Venda casada. Não ocorrência. Contratos coligados. Legitimidade passiva das seguradoras e do banco fornecedor de cartão de crédito. Inexigibilidade da dívida. ***Manifesta ausência de informação adequada no momento da contratação.*** *Parte que adquire um aparelho de telefonia celular e se vê cobrado por inúmeros seguros correspondentes a mais de 10 vezes o valor do equipamento. Situação que causou manifesta angústia e aflição ao autor, pessoa simples a quem foram sonegadas as informações pelo vendedor. Dano moral caracterizado. Sentença reformada. Recurso do autor provido, recurso da corré seguradora provido em parte, recursos da corré vendedora e do banco improvidos."* **(Apelação Cível 1020444-25.2019.8.26.0405; 36ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador WALTER EXNER, julgado em 22/07/2021).**

E ainda, que atestada a regularidade e validade, o banco réu violou o artigo 52 do Código do Consumidor que dispõe:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, ***o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre****:*

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - ***número e periodicidade das prestações****;*

V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

No presente caso, do contrato acostado pelo banco réu,

percebeu-se que não há qualquer indicação do número das prestações tanto na proposta quanto no termo de adesão (fls. 77 e 81):

PAN S/A - AMBIENTEPAN Pg. 1/1

e Proposta de Cartão

Proc.: 04/10/2017 13:38:27
Sist.: 04/10/2017

PLANILHA DE PROPOSTA Nº: 717290775

P2000FIL - C15113002
36035917801_003063 - MPPLPRPCAR

FINANCIADO: LEANDRO FARIAS DOS SANTOS (32111997803)
MODELO DE DECISÃO: 41
SITUAÇÃO: INTEGRADA

DADOS DO CLIENTE
Cliente:LEANDRO FARIAS DOS SANTOS
CPF: 321.119.978-03
RG:374006210
Dt. Emissão RG:13/10/2014
Matrícula:6073341192
Nacionalidade:BRASILEIRO(A)
Estado Civil:SOLTEIRO(A)
Mãe:CICERA RAMOS DA SILVA

Endereço:RUA MARLENE MIRAN
Bairro: JARDIM RIO NEGRO
Nº.:138
Compl.:
Cidade: SAO VICENTE
UF: SP
CEP: 11347445
Pessoa Politicamente Exposta:NÃO

Tipo de Conta:CONTA CORRENTE INDIVIDUAL
Banco:MERCANTIL BRASIL
Agência:0332-
Conta: 01023097-4
Celular: (13) 99731-8760
Fone Res.: (13) 99731-8760
Fone Rec.:

ATIVIDADE PROFISSIONAL:
Lotação:0001 - LOTAÇÃO PADRÃO INSS
Salário:1.574,35

0000717290775

CARTÃO ADICIONAL:
Nome **Dt. Nascimento** **Parentesco**

DADOS PROPOSTA:
Produto: 000003 - PROPOSTA CARTAO - INSS
Empregador: 007000 - INSS
Data Base: 19/09/2017

Convênio: 888700 - INSS_CARTAO
Orgão: 001 - SECRETARIA PADRÃO IN

Promotora: 003063 - GABRIEL PERES
Digitador: 196203 - ALINE AP DOS SANTOS

SOLICITAÇÃO DE SAQUE:
Deseja Saque?: SIM
Limite Previsto: 2.125,44

Tipo de Saque: À Vista
Valor do Saque: 2.019,17

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN [1] [2]

0 275600 814030

Contrato Nº: 717290775

DADOS PESSOAIS

Nome: LEANDRO FARIAS DOS SANTOS		CPF/MF: 32111997803
RG n.º: 374006210	Data Emissão: 13/10/2014	Data de Nascimento: 24/03/1983
Estado Civil: Solteiro	Nacionalidade: Brasileira	Sexo: [x] Masc. [ ] Fem.
Endereço: RUA MARLENE MIRAN, 138		Bairro: JARDIM RIO NEGRO
Cidade: SAO VICENTE	UF: SP	CEP: 11347445
Telefone: (13) 99731876	Celular: (013) 0997318760	E-mail:
Nome da Mãe: CICERA RAMOS DA SILVA		
Pessoa Politicamente Exposta: [ ] Sim [x] Não		

DADOS FUNCIONAIS:

Fonte Pagadora: 888700	Renda (R$): 1.574,00	Matrícula: 6073341192
Secretaria/Departamento/Setor: SECRETARIA PADRÃO INSS	Lotação: LOTAÇÃO PADRÃO INSS	

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	Ag.n.º: 3320	Conta Corrente n.º: 1023097

AUTORIZO o PAN a utilizar minha conta corrente para eventuais débitos inerentes ao meu Cartão. Tenho ciência de que poderei cancelar essa autorização, a qualquer tempo, por meio dos Canais de Atendimento e demais canais eletrônicos disponibilizados pelo PAN. [x] Sim [ ] Não

Além de violar o CDC, os termos do contrato celebrado não observaram a Instrução Normativa nº28/2008 do INSS, eis que, à época da contratação, os descontos estavam limitados a 72 parcelas, os quais já havia ultrapassaram em outubro de 2023, nos termos do artigo 13, inciso I:

"Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os

seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:
I - o número de prestações não poderá exceder a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas"

Destarte, de qualquer ângulo, não se vislumbra validade ou regularidade do contrato.

Concluindo-se, reconheço a nulidade do cartão de crédito CONSIGNADO.

2 – Consequências da nulidade do contrato: inexigibilidade do saque e restituição dos valores

Primeiro, o saque de R$ 2.014,00, como imediata consequência da nulidade do cartão de crédito consignado, é considerado contratado como EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Segundo, os débitos efetivados no benefício previdenciário além dos juros previstos para o empréstimo consignado (excesso, se considerado aplicada a taxa para o cartão de crédito) serão restituídos em dobro.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), ainda que não julgado definitivamente o Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO:** ***"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."***

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Embora o contrato e os descontos tenham se indiciado antes daquela data, o caso guarda particularidade.

Isso porque entendo demonstrada a má-fé do réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. **E a realização de contratação sem a veiculação das informações necessárias e o consentimento do consumidor deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação de serviços não buscados pelo autor.**

Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Câmara, quando da apreciação da Apelação Cível nº 1013487-40.2022.8.26.0037, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/09/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

> *"RECURSO DA AUTORA - Parcial acolhimento* – ***Devolução*** **dos valores debitados em seu benefício previdenciário que devem ser restituídos de modo dobrado apenas relativamente ao contrato do *empréstimo* não reconhecido** – Peculiaridades do caso que permitem concluir pela violação da boa-fé objetiva, aplicando-se a penalidade à instituição financeira – Reforma mínima da sentença, apenas para determinar a *devolução* em dobro relativamente a um dos contratos – Apelo da autora parcialmente provido e desprovido o recurso do banco réu".

Sendo assim, devida a condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, a ser apurada em liquidação de sentença, devendo a parte ré obter os dados dos descontos efetivados desde setembro de 2017 perante o INSS.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados. **E a correção monetária será a partir de cada desconto.**

Concluindo-se, condeno o réu a restituição em dobro dos valores descontados em EXCESSO a título de RMC do benefício do autor (serão considerados devidos apenas os valores incidentes e que deverão ser recalculados como se cuidasse de um EMPRÉSTIMO CONSIGNADO), de forma dobrada, com acréscimos de juros na forma da lei e

correção monetária a partir de cada desconto.

3 - Danos morais

O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de informações por parte do réu, o que resultou na contratação de serviço diverso ao pretendido pelo autor.

E a contratação do cartão de crédito consignado sem o devido consentimento e conhecimento do autor gerou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, circunstância que certamente afetou sua subsistência.

Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

> *"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.*"

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta Câmara, **arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da reparação dos danos morais.** Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

O valor deverá ser acrescido de juros de mora na forma da lei, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, na forma da súmula nº 362 do STJ).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

A respeito do tema, confiram-se precedentes desta Câmara e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

> *"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O réu não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. O depoimento pessoal do autor é desnecessário porque não tem o condão de comprovar a origem da dívida cuja existência é questionada em juízo. Inexigibilidade da dívida. Desatendimento do ônus probatório pelo réu. O réu não logrou comprovar a origem dos débitos em discussão. Deixou de exibir o contrato e, nessa toada, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito. Dano moral reconhecido. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo, cujos descontos atingiram benefício previdenciário. quantificação dos danos morais. Manutenção do valor fixado na sentença. Incabível a redução do valor estimado na sentença em R$ 5.000,00. Consectários. O valor deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data de publicação da sentença. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso. Apelação do réu não provida."* **(Apelação Cível 1001274-94.2020.8.26.0417, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)**

> *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. A autora alegou ter constatado o recebimento de valores em sua conta, oriundos de empréstimos consignados não contratados. A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito e determinou a restituição simples dos valores descontados. Primeiro, acolhe-se o pedido de indenização por danos morais. Consumidora que experimentou prejuízos pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário com repercussão em verba necessária a sua subsistência. Valor da indenização fixado em R$ 5.000,00,*

parâmetro razoável e compatível com os precedentes da Turma Julgadora. E segundo, a devolução será dobrada. A realização da contratação deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta. Banco réu que insistiu na cobrança, mesmo diante da constatação da falsidade das assinaturas acostadas nos contratos impugnados. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." **(Apelação Cível 1006040-51.2021.8.26.0161, de minha relatoria, julgado em 09/08/2023)**

<u>Em suma</u>, reconheço a existência dos danos morais sofridos pela autora e fixo, à título de indenização, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de mora na forma da lei, a partir do evento danoso (23/09/2017 – fls. 38) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula 362 do STJ).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, para julgar a ação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

(i) declarar nulo o contrato nº 717290775 de cartão de crédito consignado (RMC), aproveitando-se sua

validade como EMPRÉSTIMO CONSIGNADO,

(ii) declarar o saque de R$ 2.014,00 como fruto de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e não como cartão de crédito consignado, impondo-se recálculo das prestações,

(iii) condenar o banco réu a restituição em dobro dos valores descontados em excesso a título de RMC do benefício do autor, de forma dobrada, desde setembro de 2017, com acréscimos de juros na forma da lei e correção monetária a partir de cada desconto, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a parte ré diligenciar junto ao INSS para obter os dados de todos os descontos; serão considerados devidos apenas os valores com a incidência dos juros remuneratórios incidentes a título de empréstimo consignado (daí a necessidade dos recálculos) e

(IV) condenar o banco réu a indenizar o autor por danos morais sofridos, fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora na forma da lei, a partir do evento danoso (23/09/2017 – fls. 38) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula 362 do STJ).

Tendo em vista a modificação da sucumbência, que passou a ser suportada integralmente pelo réu, o banco réu arcará com as custas judiciais (atualizadas) e com os honorários de advogado do patrono da autora, os quais fixo em 12% do valor do proveito econômico (valor cobrado em excesso acrescido de juros e correção monetária). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator